

PROJETO LEI 1075/2020

Lei Aldir Blanc de emergência cultural.

**Autora: Dep Benedita da Silva
e demais parlamentares co-autores.**

**Viva a cultura brasileira!
Viva o povo brasileiro!
Viva a democracia!**



O DISCURSO DA AUTORA

Votação do PL 1075.2020

Sessão Deliberativa do dia 26 de maio de 2020 às 17h20

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ Como Autora)

Cumprimento o Sr. Presidente e as Sras. e os Srs. Deputados.

Sr. Presidente, neste momento, eu quero fazer a minha manifestação, uma manifestação muito particular, sobre a sua fala no início desta sessão, porque até hoje esta Casa teve o papel de abrigar todas essas demandas, em tempo de pandemia. Pudemos votar várias matérias que têm dado seguimento ao combate ao coronavírus e, ao mesmo tempo, têm dado proteção aos nossos trabalhadores e trabalhadoras, aos que precisam estar em casa e têm sofrido, nesse momento, com o fato de terem encerrado as suas atividades. V.Exa. se manifestou, e no final deixarei para V.Exa. uma palavra como forma de agradecimento por tudo quanto tem conseguido fazer nas articulações políticas e pelo apoio principal, primordial, que deu para a votação deste projeto.

Contudo, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de dizer que este foi um esforço coletivo. Este esforço coletivo fez com que todos se sensibilizassem e pudéssemos dizer neste momento: parabéns a todos os artistas de todos os segmentos, porque foram eles, na verdade, que fizeram com que a Câmara apresentasse este projeto! Sr. Presidente, neste projeto nós temos que agradecer o sacrifício de muitos artistas aos quais nós tivemos acesso e que neste momento sofrem de fome porque não têm o que colocar na mesa, não têm o pão de cada dia, pois suas atividades foram as primeiras a serem encerradas. Nós não estamos falando daqueles que neste momento ainda podem colocar algo na mesa.

E estamos falando daqueles que nos têm encantado e estão conosco todos os dias, nas nossas casas. São suas artes que fazem com que se amenize este momento em que temos que ficar em casa, ainda que estejamos trabalhando. Quero prestar minha homenagem a todos eles!

E presto homenagem sobretudo à nossa Relatora, que foi a pessoa que agregou todos os sentimentos colocados em cada um desses projetos. Nenhum desses projetos foi individual; foram oriundos do esforço coletivo.

Neste momento, também quero manifestar o meu agradecimento ao Deputado Enio Verri, Deputada Joenia Wapichana, Deputada Marília Arraes, Deputado David Miranda, Deputado Edmilson Rodrigues, Deputada Natália Bonavides, Deputada Fernanda Melchionna, Deputado Airton Faleiro, Deputada Lídice da Mata, Deputado Paulo Teixeira, Deputado Marcelo Freixo, Deputado Túlio Gadêlha, Deputada Margarida Salomão, Deputada Sâmia Bomfim, Deputada Luiza Erundina, Deputado Alexandre Padilha, Deputada Talíria Petrone, Deputado Carlos Veras, Deputado Chico D'Angelo, Deputada Gleisi Hoffmann, Deputada Erika Kokay, Deputado Alexandre Frota, Deputada Maria do Rosário, Deputada Rosa Neide e ao Deputado José Guimarães. Quero agradecer ao PSOL, ao PCdoB, ao PTB, ao PSB, à

REDE, ao PSL, ao Partido Verde e aos demais partidos, a todos aqueles que puderam conosco participar da formulação deste projeto, aperfeiçoado com a relatoria neste substitutivo, que agrega o sentimento do povo brasileiro. Agradeço também a todos os Líderes e aos Secretários.

Sr. Presidente, a minha fala não poderia ser outra, porque estou tomada de emoção por ver este projeto, que nasceu com muita dificuldade: quero agradecer a V.Exa. Mesmo sem saber como nós iríamos conduzir este projeto, V.Exa. nos apoiou! E quero prestar homenagem à única mulher Governadora neste País, Fátima Bezerra, que tomou para si este projeto e pôde, junto com o Consórcio do Nordeste, fazer uma das primeiras reuniões. Assim, pudemos ouvir o Nordeste. Temos ouvido, todos os dias, as regiões, e destaco a importância da descentralização em relação à cultura regional. Assim, homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras terão seus espaços e seus recursos garantidos.

Neste momento, podemos dizer que a cultura é revolucionária, é importante, desde a cultura alimentar, da qual também estamos cuidando, nos projetos que foram apoiados e votados.

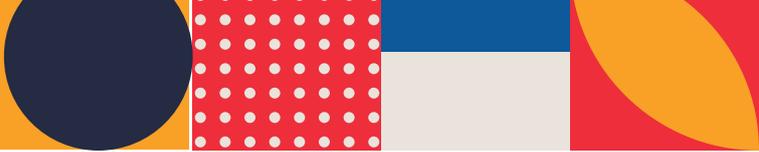
Sr. Presidente, neste momento quero destacar para V.Exa. frase de uma teóloga fantástica, extraordinária, cujo nome é Karen Mains: “Essencial para receber bem é ter um coração aberto, que resulta numa casa aberta, seja ela um pequeno quarto, um apartamento modesto ou uma mansão, onde podemos praticar a hospitalidade”. Sr. Presidente, cito a frase para dizer muito obrigada a V.Exa., Sr. Presidente, por colocar este projeto na pauta!

Muito obrigada, Deputada Jandira Feghali! Muito obrigada a todos os Deputados e a todas as Deputadas dos outros partidos que conosco estiveram nesta formulação!

Agora, Sr. Presidente, eu quero falar do rufar dos tambores que, provavelmente, nos quilombos hoje se manifestam. Eu quero falar do maracatu, quero falar das dançarinas e das bailarinas, quero falar do Teatro do Oprimido. Eu quero falar das Festas de Santos Reis e de São João. Quero falar do palhaço que nos faz rir, ainda que não esteja recebendo nada. Quero falar, Sr. Presidente, de homens e mulheres que todos os dias, com o seu som, com os seus instrumentos, fazem ressoar em nossos corações um sentimento de brasilidade.

Ao olharmos os quadros das nossas cidades ou mesmo de nossas casas, vemos suas artes e sua consciência retratadas todos os dias. É a eles que prestamos esta homenagem neste dia! São eles que provavelmente vão amenizar estes tempos difíceis por que estamos passando neste País, tempos que haverão de renascer como um tempo de esperança e luz, Sr. Presidente. Como um grito de liberdade de Palmares, há de soar por todo este Brasil, e seremos livres mais uma vez!

Não suportaremos mais a falta de interesse por este País! Não queremos antidemocracia neste País! Queremos mais do que respeito: queremos direitos e obediência à Constituição, àquilo que nos dá a certeza de que a pluralidade poderá viver em convivência fraterna, não igualitária, porém fraterna. Isto, Sr.



Presidente, nós precisamos conquistar.

O Brasil está passando por momentos difíceis, e a cultura expressa o resultado disto. Contudo, estamos vendo também que a cultura política que se está querendo implantar neste País é uma cultura da qual não assinaremos embaixo. Nós não queremos autoritarismo, nós não queremos ditadura. Nós queremos o Brasil livre e soberano, com as instituições fortes e independentes, que possam, sim, ter entre si harmonia. Não queremos conviver com o que estamos convivendo nestes dias.

E os artistas, os homens da cultura e as mulheres da cultura, sabem muito bem o que significa isso. Por isso levantam as suas bandeiras, por isso defendem as nossas matas e florestas, por isso defendem os nossos quilombos, por isso defendem as nossas comunidades indígenas. E por isso eles defendem o salário de cada um dos seus trabalhadores, seja daqueles que fazem o chamado serviço geral, aquilo que podemos chamar até de serviço mais duro, pouco remunerado, seja daqueles que nos fazem aplaudi-los depois de uma apresentação.

É deste jeito, Sr. Presidente, que nós votamos neste dia este projeto de lei da cultura: para a nossa vitória, para a vitória do povo brasileiro e para a vitória desta Casa.

Viva a cultura brasileira! Viva o povo brasileiro! E viva a democracia!

Bolsonaro não pode continuar governando este País. Bolsonaro precisa aprender a cultura brasileira, para depois poder dizer e fazer como qualquer um de nós diz e faz: precisa disputar nas ideias, e não fazer como tem feito.

Eu sei que Bolsonaro irá aprovar este projeto, porque ele não é de nenhum partido, porque não é de esquerda, de direita ou de centro. Ele sabe que este projeto é do povo, é da cultura do Brasil. E nós estaremos firmes para votar toda e qualquer matéria que este Governo precise para os brasileiros e brasileiras.

Sr. Presidente, não poderíamos deixar de dizer isso, principalmente depois da manifestação de V.Exa., que tocou profundamente o nosso entendimento, o entendimento daqueles que são democratas e querem o Brasil livre e feliz.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Deputada Benedita da Silva PT RJ

PL 1075/2020 - Substitutivo

ⓘ Votação iniciada em: - Votação encerrada em:							
PT	Sim	PSDB	Sim	PSOL	Sim	PATRIOTA	Sim
PSL	Sim	PSB	Sim	PROS	Sim	PV	Sim
PL	Sim	PDT	Sim	PSC	Sim	REDE	Sim
PP	Sim	DEM	Sim	CIDADANIA	Sim	Majoria	
PSD	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	PCdoB	Sim	Minoria	Sim
MDB	Sim	PTB	Sim	NOVO	Não	Oposição	
REPUBLICANOS	Sim	PODE	Sim	AVANTE	Sim	Governo	Sim

▲ Orientação das Lideranças

OS PONTOS

As principais medidas propostas no projeto de *Lei Emergencial à Cultura*, Alir Blanc, são:

- Fica destinado aos entes federados, estados e municípios e Distrito Federal, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural;
- O repasse dos recursos será descentralizado em sua integralidade aos Estados, Municípios e Distrito Federal- DF, que farão a execução conforme o PL 1075.2020;
- Renda Básica Emergencial de R\$ 600,00, para a concessão às trabalhadoras e trabalhadores das Artes e da Cultura;
- Subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias;
- Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais;
- Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura;
- As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, terão linhas de crédito específicas e condições especiais para renegociação de débitos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.089, de 2020; nº 1.251, de 2020; nº 2.364, de 2020; nº 2.780, de 2020; nº 1.365, de 2020; nº 2.571, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Dos valores previstos no caput deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados descentralizadamente, mediante transferências da União a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos Fundos Estaduais, Municipais e

Distrital de Cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União repassados na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, e em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício de que trata o caput também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º Os benefícios previstos no caput serão prorrogados no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no artigo 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

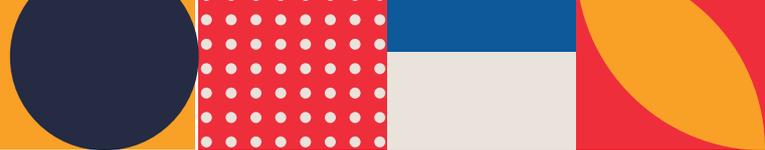
Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário- mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;



V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício mensal previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e Pontões de Cultura;
- II - Teatros Independentes;
- III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII - Bibliotecas Comunitárias;
- IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;
- X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- XI - Comunidades Quilombolas;
- XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - Festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - Livrarias, editoras e sebos;
- XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de arte e artesanato;
- XXII - Espaços de apresentação musical;
- XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa SELIC, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, estabelecida nos termos:

I - da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14 Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2020.

Relatora Deputada Jandira Feghalli, PCdoB RJ

OS AUTORES

AUTORES DO PROJETO DE LEI 1075.2020 E APENSOS

Autoria Deputada Bendita da Silva e outros

Relatoria: Deputada Jandira Feghali

1) PL 1075.2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

Benedita da Silva (PT/RJ), Joenia Wapichana (REDE/RR), Marília Arraes (PT/PE), David Miranda (PSOL/RJ), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), Natália Bonavides (PT/RN), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Airton Faleiro (PT/PA), Lídice da Mata (PSB/BA), Paulo Teixeira (PT/SP), Marcelo Freixo (PSOL/RJ), Túlio Gadêlha (PDT/PE), Margarida Salomão (PT/MG), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Luiza Erundina (PSOL/SP), Alexandre Padilha (PT/SP), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Carlos Veras (PT/PE), Chico D'Angelo (PDT/RJ), Gleisi Hoffmann (PT/PR), Erika Kokay (PT/DF), Alexandre Frota (PSDB/SP), Maria do Rosário (PT/RS); Rosa Neide (PT/MT).

Em nome da construção colegiada, a Deputada Áurea Carolina PSOL-MG (que está em licença maternidade), junto a sua equipe GABINETONA, atuaram ativamente na construção e articulação com os demais parlamentares.

2) PL 1089.2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

José Guimarães (PT/CE), André Figueiredo (PDT/CE), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Perpétua Almeida (PCdoB/AC), Alessandro Molon (PSB/RJ) e Waldenor Pereira (PT/BA)

3) PL 1365. 2020

Cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

4) PL 1251. 2020

Dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual e Fundo Nacional de Cultura.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

Aline Gurgel (REP/AP), Júlio César (REP/DF), Celso Russomanno(REP/ SP),Tereza Nelma (PSDB/AL), Liziane Bayer (PSB/RS) e Gleicy Elias (AVANTE/MG)

5) PL 2571.2020

Altera a Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, para prever a possibilidade de captação de recursos para apresentações ao vivo com interação popular via internet (lives) e prevê que os artistas regionais terão preferência na obtenção dos recursos.

AUTOR: Eduardo da Fonte PP/PE

6) 2780.2020

“Dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual e Fundo Nacional da Cultura”.

AUTORA: Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)

DEPUTADA FEDERAL
BENEDITA DA SILVA 

 facebook.com/blogdabenedita

 instagram.com/instadabene

 twitter.com/dasilvabenedita

 youtube.com/beneditasilva